PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0188/2024

DISPÕE QUE TODA REDE ELÉTRICA INSTALADA NAS RUAS, ESTRADAS E SERVIDÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CUJOS FIOS DA ALTA TENSÃO NÃO POSSUEM PROTEÇÃO EM ÁREAS PRÓXIMAS À RESIDENCIAL E COMERCIAL E TÊM DISTÂNCIA INFERIOR A CINCO METROS DESTAS ÁREAS, DEVERÁ SER DO TIPO COMPACTA COM OS FIOS ENCAPADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Toda rede elétrica instalada nas ruas, estradas e servidões, cujos fios de alta tensão não possuem proteção em áreas próximas à residencial, comercial e loteamentos e têm distância inferior a 5 (cinco) metros destas áreas, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados.

Parágrafo único. A responsabilidade de alteração dos cabos e da infraestrutura fica a cargo da concessionária de energia elétrica que atende ao município.

Art. 2º A empresa concessionária de energia elétrica deverá proceder à inspeção em toda sua rede, adequando-a diante da exigência da presente lei.

Art. 3º A empresa concessionária terá o prazo de 1 (um) ano da data de sua publicação para o cumprimento que estabelece a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Boa parte da rede de distribuição de energia elétrica de Petrópolis é antiga, obsoleta e desencapada. O presente projeto de lei pretende viabilizar que toda rede elétrica instalada nas ruas, estradas e servidões, cujos fios de Alta Tensão não possuem proteção nestas áreas citadas, deverá ser do tipo compacta com os fios encapados.

São constantes as reclamações dos munícipes sobre a falta de energia elétrica, principalmente no período das chuvas, causando enormes prejuízos às pessoas físicas e jurídicas de Petrópolis. Muitas destas interrupções de fornecimento poderiam ser evitadas se os fios fossem encapados e as redes equipadas com dispositivos mais modernos para impedir a descontinuação do serviço.

O projeto prevê que a responsabilidade de alteração dos cabos e da infraestrutura é da concessionária de energia elétrica, que terá o prazo de um ano para o cumprimento da norma, pois estamos certos que a atual concessionária tem, além da obrigação contratual, capacidade financeira para tal, visto o balanço recente, altamente positivo, de sua matriz italiana.

Em que pese a Constituição Federal conferir à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia (art. 22, IV), nesta situação concreta, o projeto não pretende interferir na normatização estabelecida pelos órgãos regulatórios, tampouco no contrato administrativo firmado entre concessionária e poder público municipal. O que a propositura visa, em verdade, é estabelecer regramento atinente às diretrizes urbanísticas do município.

De fato, como explica sabiamente a Professora Regina Helena Costa por direito urbanístico entende-se o ‘"conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar os espaços habitáveis, o que equivale dizer: conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística"’. (...) concluindo que em se tratando de direito urbanístico tem "O Estado tem o dever jurídico de atuar nesse campo, verificada a existência de interesse coletivo a tutelar, quer mediante a edição de normas disciplinadoras da atividade urbanística, quer pela implementação do planejamento urbanístico."

in: Princípios de Direito Urbanístico na Constituição de 1988, obtido pelo site: https://encurtador.com.br/pMST1

Destaca-se, ainda, que por obrigar que as redes com distância inferior a cinco metros de residências sejam compactadas com os fios encapados prevê medida de segurança a ser imposta a empresas concessionárias de serviços públicos, encontrando fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024



JUNIOR PAIXÃO
Vereador